



DECRETO 42/2020, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

“Decreta Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Picos-PI para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavirus) e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS – ESTADO DO PIAUÍ**, o Sr. **Pe. JOSÉ WALMIR DE LIMA**, no uso de suas legais atribuições e com fulcro no art. 101, VI, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a situação epidemiológica mundial e brasileira e a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO as atribuições inerentes ao poder de polícia sanitária, conferidas pelo art. 15, inciso XX da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública relativamente à União para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação no âmbito municipal do disposto no artigo 65 da Lei Complementar federal no 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO ainda a Declaração de Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo do Estado do Piauí em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19;



DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** no Município de Picos-PI, estabelecendo medidas adicionais para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), de importância internacional.

Parágrafo Único: As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido nos Decretos emanados do Governo Federal e do Governo do Estado do Piauí.

Art. 2º - Para o enfrentamento da calamidade pública, fica decretada **quarentena** no âmbito do Município de Picos-PI por prazo indeterminado.

Parágrafo Único: Tal medida poderá ser reavaliada a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 3º - Os serviços públicos municipais, continuarão a ser regulamentados pelos decretos municipais já editados até o presente momento para o enfrentamento da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 4º - Os titulares dos órgãos da administração pública municipal, no âmbito de suas competências, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, bem como decidir sobre os casos omissos.

Art. 5º - Os estabelecimentos industriais e fábricas instaladas na cidade de Picos-PI devem adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos, alterações e reduções de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores.

§ 1º - Os estabelecimentos indicados no *caput*, ficam obrigados a apresentar plano de redução de atividades, no prazo de 03 (três) dias, na Prefeitura Municipal de Picos.

§ 2º - O plano deverá reduzir, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das atividades do estabelecimento no período da quarentena.



Art. 6º - Ficam suspensas as obras de construção civil privadas com mais de 06 (seis) trabalhadores envolvidos diretamente na sua execução, ressalvada a possibilidade de o responsável pela obra dar continuidade à mesma, desde que atendida a limitação deste artigo.

Art. 7º - Ficam suspensas as obras públicas, exceto aquelas consideradas essenciais ao interesse público, assim definido pela Administração Municipal.

Art. 8º - Os supermercados, padarias, minimercados, açougues, mercearias e peixarias deverão estabelecer o horário de funcionamento de **segunda-feira à sexta-feira das 07:00 horas às 17:00 horas e sábados das 07:00 horas até o meio-dia**, enquanto durar os efeitos da quarentena prevista no Art. 2º deste Decreto.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos mencionados no caput deverão estabelecer o horário das 07:00 horas às 09:00 horas e 30 trinta minutos para atendimento exclusivo aos idosos, sendo proibida sua entrada após as 09:00 horas e 30 minutos.

Art. 9º - Fica suspenso o benefício do passe livre para pessoas com deficiência, pessoas de baixa renda e para pessoas idosas, referente ao uso do transporte público municipal, tendo em vista que principalmente estes últimos estarem inseridos no grupo de maior risco, já definido pelos órgãos de saúde federais, estaduais e municipais, necessitando permanecer em isolamento social.

10º - Fica suspenso o serviço de mototáxi no Município de Picos-PI, enquanto durar os efeitos da quarentena prevista no Art. 2º deste Decreto.

Parágrafo Único: Fica autorizada apenas o serviço de mototáxi para atendimento das operações de delivery.

Art. 11º – Recomenda-se as empresas que empregam profissionais do jornalismo (tvs, rádios, sites, jornais, revistas, etc.) que se abstenham de enviar os mencionados profissionais para cobertura de eventos em hospitais, clínicas ou espaços de saúde, enquanto durar os efeitos da quarentena prevista no Art. 2º deste Decreto.

§ 1º - Recomenda-se que o trabalho realizado por estes profissionais seja realizado preferencialmente na modalidade de teletrabalho ou home office.



§ 2º - Recomenda-se que a realização de entrevistas presenciais deverá ocorrer apenas se estritamente necessárias;

§ 3º - Recomenda-se ainda o afastamento imediato para quarentena, sem prejuízo de vencimentos, de qualquer jornalista que apresente sintomas respiratórios compatíveis com a doença, tenha chegado de viagem ao exterior ou tenha tido contato próximo e recente com pessoa testada como positiva para o Covid-19;

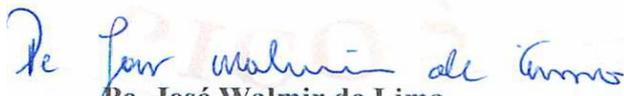
Art. 12º - O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto e nos Decretos Municipais de nº 38, nº 39 e nº 41, caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Parágrafo único: Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto e os Decretos Municipais nº 38, nº 39 e nº 41, fica estabelecido o valor **entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, de acordo com a gravidade da infração a ser fixada pela Administração Municipal, através de seus órgãos fiscalizadores, a ser imposta à pessoa jurídica e ao responsável legal pelo estabelecimento.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 24 de março de 2020.


Pe. José Walmir de Lima
Prefeito Municipal